



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079373-23.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEO-NARDO DANTAS RODRIGUES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1079373-23.2024.8.26.0002

Apelante: Leonardo Dantas Rodrigues

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 6ª Vara Cível

Juiz: Emanuel Brandão Filho

Voto nº. 4.846

Valor da causa: R\$ 189.522,69

Ajuizamento: 13/9/2024

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Sentença que, ante o descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar quanto ao pedido de gratuidade ou de recolhimento das custas iniciais no mesmo prazo, indefere a petição inicial. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não justifica o descumprimento de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, conforme art. 99, § 2º do CPC, "determinar à parte a comprovação do preenchimento" dos pressupostos à gratuidade, se detectar inconsistência do requerimento. Indeferimento da gratuidade mantido. Sentença, contudo, nula. Indeferida a gratuidade, cumpre ao juízo assinar prazo para o pagamento das custas. **Recurso provido**, assegurando-se ao autor o pagamento das custas e despesas no prazo de 15 dias, intimando-se em primeiro grau para essa finalidade, sob pena de extinção.

Trata-se de apelação interposta pelo autor Leonardo Dantas Rodrigues em razão de sentença a fls. 48 dos autos de ação declaratória promovida em face de Banco Bradesco S/A, a qual indefere a petição inicial e extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV e 321, parágrafo único, do CPC, condenando o autor ao recolhimento das custas iniciais.

Pretende o apelante a anulação da sentença, determinando-se a con-

cessão de prazo para juntada dos documentos necessários. Alega que foi determinada a juntada da documentação acerca da gratuidade apenas uma vez, não sendo válido o indeferimento da inicial.

Nas contrarrazões a fls. 94/99, o apelado requer o não conhecimento do recurso por deserção ante o não recolhimento do preparo ou o seu desprovimento. Alega que o apelante permaneceu inerte mesmo após a determinação judicial, o que evidencia sua má-fé processual e conduta protelatória.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (o recurso trata de gratuidade), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da petição inicial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de indeferimento da petição inicial e de apelação tão somente do autor.

A sentença indefere a petição inicial ante o descumprimento da determinação de recolhimento de custas iniciais e de apresentação de documentação complementar acerca da gratuidade de justiça.

Embora, tratando-se de pessoa natural, a declaração de hipossuficiência presuma-se verdadeira caso ausente prova robusta em sentido contrário, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, essa presunção não autoriza o descumprimento injustificado de determinação judicial de apresentação de documentação complementar. Trata-se de ordem judicial, e cabe ao apelante cumpri-la ou justificar fundamentadamente, dentro do prazo, a impossibilidade de cumprimento. O mero descumprimento, ainda que parcial, sem qualquer justificativa, indica capricho ou a intenção da parte de não produzir prova contra si mesma, e justifica o indeferimento do benefício, que será mantido.

Ainda que seja caso de indeferimento da gratuidade, deveria ter sido dada oportunidade ao apelante para pagamento das custas iniciais, o que não ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras, após o decurso do prazo sem apresentação dos documentos pelo autor, concluindo-se pelo indeferimento da gratuidade, deveria ter sido indeferido o benefício e concedido prazo para recolhimento das custas; caso decorrido o prazo sem recolhimento, caberia a extinção do processo.

Portanto, mantido o indeferimento, é caso de anular a sentença para determinar a intimação do apelante para pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo. Cuida-se, pois, de sentença açodada.

Desse modo, mantém-se o indeferimento da gratuidade, mas se anula a sentença para que o autor seja intimado para pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Portanto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nesses moldes.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR